

AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 817-A, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializado (IPI) na aquisição de automóveis por corretores de imóveis ; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 1.359/07, apensado (relator: DEP. SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 1.359/07

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de fabricação nacional, de até 127 HP de potência bruta (SAE), movidos a combustível de origem, quando adquiridos por corretores de imóveis.

Parágrafo único – São beneficiários desta Lei os corretores de imóveis devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECI), que comprovem o exercício da profissão por no mínimo um ano e que não possuam outro veículo.

Art. 2º - O benefício previsto no artigo 1º somente poderá ser utilizado uma única vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.

Art. 3º - A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º - O Imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 5º - A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de três anos contados da data de aquisição, a pessoas que não satisfaçam os requisitos estabelecidos nesta Lei, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros maratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O corretor de imóvel, como profissional autônomo, não tem vínculo empregatício de qualquer natureza, dependendo exclusivamente das comissões que recebe por vendas ou locação de imóveis. A principal ferramenta de trabalho de um

corretor é o veículo que ele utiliza para levar seu cliente até o endereço do imóvel, muitas vezes localizado em regiões distantes e não servidos por linhas regulares de ônibus.

Como nem todos os corretores possuem veículo próprio em vista do alto custo do bem e ante a incapacidade de desembolso de cada um deles, muitas vendas são perdidas e muitos negócios deixam de ser feitos. Todas estas dificuldades são fatores que fazem decrescer os rendimentos do corretor e deixam, por outro lado, de movimentar o mercado num dos segmentos mais importantes da economia.

O presente Projeto de Lei, que visa contemplar a classe dos corretores de imóveis com a aquisição de um bem que se constitui na ferramenta de trabalho mais necessária e mais importante para o desenvolvimento de suas atividades, tem significativo alcance social na medida em que proporcionará ao corretor devidamente registrado melhores condições para o seu desenvolvimento pessoal e profissional, aquecendo, ainda, o mercado de veículos e, por consequência, a economia nacional.

Por estas razões, considerando o alcance social desta matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007

SANDES JÚNIOR
Deputada Federal

PROJETO DE LEI N.º 1.359, DE 2007

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por corretores de imóveis.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-817/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas físicas que exerçam, comprovadamente, por meio de veículo de sua propriedade, a atividade de corretagem de imóveis.

Parágrafo único – São beneficiários desta Lei os corretores de imóveis devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECI), que comprovem o exercício da profissão por no mínimo um ano e que não possuam outro veículo.

Art. 2º O benefício previsto no artigo 1º somente poderá ser utilizado uma única vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º O Imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 5º A alienação ou a cessão do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de três anos contados da data de aquisição, a pessoas que não satisfaçam os requisitos estabelecidos nesta Lei, acarretará o pagamento pelo alienante ou cedente, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ou o cedente ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O corretor de imóvel, como profissional autônomo, não tem vínculo empregatício de qualquer natureza, dependendo exclusivamente das comissões que recebe por vendas ou locação de imóveis. A principal ferramenta de trabalho de um corretor é o veículo que ele utiliza para levar seu cliente até o endereço do imóvel, muitas vezes localizado em regiões distantes e não servidos por linhas regulares de ônibus.

Como nem todos os corretores possuem veículo próprio em vista do alto custo do bem e ante a incapacidade de desembolso de cada um deles, muitas vendas são perdidas e muitos negócios deixam de ser feitos. Todas estas dificuldades são fatores que fazem decrescer os rendimentos do corretor e deixam, por outro lado, de movimentar o mercado num dos segmentos mais importantes da economia.

O presente Projeto de Lei, que visa contemplar a classe dos corretores de imóveis com a aquisição de um bem que se constitui na ferramenta de trabalho mais necessária e mais importante para o desenvolvimento de suas atividades, tem significativo alcance social na medida em que proporcionará ao corretor devidamente registrado melhores condições para o seu desenvolvimento pessoal e profissional, aquecendo, ainda, o mercado de veículos e, por consequência, a economia nacional.

É importante lembrar, ainda, que há muitos anos é concedida isenção do IPI na aquisição de automóveis de passageiros feita por motoristas de táxis e pessoas portadoras de deficiências físicas. Os corretores de imóveis também necessitam do automóvel para o bom exercício de sua atividade, da mesma forma que os motoristas de táxi.

Por estas razões, considerando o alcance social desta matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Deputado Lincoln Portela

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 817/2007 propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre automóveis de fabricação nacional de até 127 HP de potência, desde que adquiridos por corretores de imóveis devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, que se encontrem no exercício da profissão por, no mínimo, um ano e que não possuam outro veículo.

Pela proposta, a isenção poderá ser utilizada duas vezes, exigindo-se, no caso da segunda troca, que o primeiro veículo tenha sido adquirido há mais de três anos. Por fim, a alienação do veículo antes de decorridos três anos da data de aquisição, a pessoas que não satisfaçam os requisitos estabelecidos na proposição, ensejará o pagamento do tributo dispensado em valor atualizado na forma da legislação tributária.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.359, de 2007, de autoria do Deputado Lincoln Portela, possuidor de conteúdo idêntico ao do projeto principal, diferenciando-se apenas por aplicar o benefício aos veículos com motor de até dois mil centímetros cúbicos e por permitir uma segunda aquisição incentivada, após decorridos dois anos da aquisição do último veículo.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação conclusiva do mérito, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição principal e seu apenso quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atenda às disposições da lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultado fiscal previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. A outra condição alternativa é a de que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

À vista do que foi descrito acima, verifica-se que os projetos em exame prevêm a concessão de benefício sem a respectiva estimativa de renúncia de receita e sem a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando risco ao cumprimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios, estabelecidas na LDO para 2007. Por esse motivo reputamos as proposições como inadequadas e incompatíveis, financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

"Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 817, de 2007 e do Projeto de Lei nº 1.359, de 2007.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2007.

Deputado Sérgio Barradas Carneiro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 817/07 e do PL nº 1.359/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha, Presidente em exercício; Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Carlos Melles, Félix Mendonça, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Colbert Martins, João Bittar, Milton Monti, Nelson Bornier, Paulo Maluf e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
